TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 52/2000

Inquérito Civil n.º 279/2000

Compromisso que celebra, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, neste ato representado pela Dra. Silvana Marcia Montechi Valladares de Oliveira, com base no art. 5º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, com a redação dada pelo art. 113, da Lei n.º 8.078/90, como compromitente o **Sindicato dos Trabalhadores em processamento de dados e empregados de empresas de processamento de dados do Estado de São Paulo - SINDPD**, CNPJ/MF n.º 55.537.666/0001-75, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Lopes Chaves, 531 - Barra Funda, CEP 01154-010, neste ato representado por seu presidente, Sr. Antonio Fernandes dos Santos Neto, brasileiro, casado, analista de sistemas, portador da cédula de identidade RG n.º. 6.072.989-2, na forma seguinte:

I - JUSTIFICATIVA:

Considerando a denúncia formulada pelo trabalhador Marcio Luciano Mendes da Mata, que veio acompanhada de cartas de trabalhadores (fls. 09/98 e 106/146) e mediante a qual foi instaurado o procedimento investigatório nº 279/2000, posteriormente convolado em inquérito civil nº 279/2000, destinado a apurar a imposição de contribuição confederativa aos trabalhadores não filiados ao sindicato e em percentuais mais elevados

que os instituídos para os sócios;

Considerando que a contribuição confederativa possui disciplinação na Constituição da República, art. 8º, inciso IV;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, a quem compete a guarda da Constituição, já apreciou a matéria e manifestou-se no sentido da não obrigatoriedade da contribuição confederativa para os não filiados do sindicato (conforme RE n.º 170.439, da 2ª Turma do STF, em que foi relator o o Ministro Carlos Velloso);

Considerando que a interpretação da Suprema Corte motivou a aprovação do precedente normativo n.º 119, do Tribunal Superior do Trabalho;

Considerando que a instituição de contribuição para os cofres sindicais em percentuais mais elevados para os não sócios afronta o princípio da igualdade e a liberdade de filiação sindical,

O Sindicato supra nominado, com o objetivo de adequar a sua conduta às normas legais, firma o presente instrumento.

II - OBJETO :

II.1 - Compromete-se o Sindicato a **abster-se de instituir a contribuição confederativa** e que se refere o artigo 8º, inciso IV, da Constituição da República, em caráter obrigatório, **para os não associados** da entidade, a partir da próxima data-base, a saber: 01 de janeiro de 2001, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal e nos termos do Precedente Normativo n.º 119, do Tribunal Superior do Trabalho.

II.2 - Compromete-se o sindicato a abster-se de instituir **contribuição assistencial em percentuais diferenciados** para sócios e não sócios e a **respeitar o direito de oposição ao desconto**, em conformidade com o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

II.3 - No tocante à convenção coletiva em vigor e para efeito dos **descontos previstos para o mês de julho e outubro de 2000**, o sindicato garantirá o **direito de oposição dos trabalhadores não sócios** da entidade, dando publicidade ao fato.

Parágrafo único: Para o efeito do cumprimento desta cláusula, poderá o sindicato exigir que a oposição ao desconto seja manifestada individualmente, dentro de prazo razoável e em local determinado, desde que de fácil acesso.

II.4- Quanto aos **trabalhadores que se manifestaram contrários ao desconto** mediante as cartas juntadas aos autos do inquérito civil (fls. 9/98 e 106/146) e **desde que não se tratem de sócios da entidade**, o sindicato compromete-se a **devolver os valores eventualmente descontados**.

III - CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇAO PELO COMPROMITENTE

III.1 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO acompanhará o fiel cumprimento das obrigações especificadas neste instrumento, diretamente ou mediante a colaboração de outros órgãos públicos ou entidades privadas.

III.2 - O sindicato comprovará o cumprimento do presente compromisso da seguinte forma:

III.2. a) até o dia 05 de julho de 2000, comprovará que

deu publicidade ao direito de oposição ao desconto dos trabalhadores não sócios, em cumprimento ao item II.3;

III.2. b) até o dia 10 de agosto de 2000, comprovará a devolução dos valores eventualmente descontados dos salários dos trabalhadores a que se refere a cláusula II.4;

III.2. c) até trinta dias após a realização das assembléias da categoria que vierem a deliberar sobre desconto nos salários a título de contribuição confederativa, juntará cópia das respectivas atas; na hipótese de não vir a ser instituída a contribuição, informará tal fato nos autos do inquérito civil.

III.2. d) até dez dias após a celebração da convenção coletiva do ano 2001, juntará aos autos do inquérito civil cópia do instrumento; se acaso fracassar a negociação coletiva, o sindicato juntará cópia da minuta de reivindicações apresentada no dissídio coletivo, **até dez dias** contados da data do protocolo da petição inicial.

III. 3- Após o primeiro ano de vigência deste compromisso, as atas das assembléias da categoria ou os instrumentos normativos só serão juntados mediante requisição do Ministério Público do Trabalho.

III. 4- A qualquer tempo, se houver modificação legislativa sobre a matéria, ou se o C. Tribunal Superior do Trabalho alterar o entendimento consagrado no Precedente Normativo n.° 119, o sindicato poderá pleitear a revisão do presente compromisso.

IV- MULTA POR INADIMPLEMENTO :

IV.1 - Em caso de descumprimento de quaisquer das

obrigações especificadas no item II, o compromitente responderá pelo pagamento de multa no valor equivalente a 500 (quinhentas) UFIR's ou unidade equivalente, por trabalhador prejudicado e por obrigação descumprida, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7. 347/85.

IV.2 - Na hipótese de descumprimento dos prazos fixados no ítem III.2, salvo se houver motivo justificado, a critério da Procuradoria e a contar da notificação da entidade, para constituição em mora, incidirá a multa diária de 500 (quinhentas) UFIRs, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, nos termos do artigo 13 da Lei n.º 7.347/85.

IV.3 – A multa a que se referem os ítens anteriores não substitui as obrigações especificadas neste instrumento.

V- VIGÊNCIA :

O presente Termo de Compromisso terá vigência imediata, a partir de sua assinatura e é firmado por prazo indeterminado.

VI- DISPOSIÇÕES FINAIS

VI.1- Este compromisso terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, § 6º, da Lei n.º 7347/85 e 585, VII, do Código de Processo Civil.

VI.2- O compromisso ora firmado não implica renúncia ou transação de direitos individuais, que poderão ser pleiteados pelos interessados, por meio das ações judiciais cabíveis.

VI.3 - Estando assim compromissado, o sindicato firma

o presente instrumento, na presença da Procuradora do Trabalho abaixo identificada, do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, da Procuradoria do Trabalho na Segunda Região, em São Paulo, para que produza os seus efeitos legais.

VI.4 - O presente termo é firmado em três vias de idêntico teor, permanecendo duas na Procuradoria Regional do Trabalho e sendo entregue a terceira via aos representantes legais do compromitente.

São Paulo, 27 de junho de 2000.

SILVANA MARCIA MONTECHI VALLADARES DE OLIVEIRA
Procuradora do Trabalho

Pelo Sindicato:

ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS NETO
Presidente